CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 15/64
INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU.
ASSUNTO : Relatório sobre o concurso de habilitação de 1963 da FCMB de Botucatu.

P A R E C E R Nº 13/64

1. Em ofício de 11.12.1963 a direção da Faculdade de Ciências Medicas e Biológicas de Botucatu transmite ao Presidente do Conselho Estadual de Educação o relatório do "concurso de habilitação" ao primeiro ano daquele estabelecimento isolado de ensino superior, realizado de 16 a 18 de Março de 1963.

2. Consta, a fls. 4 do processo, que se inscreveram 1046 candidatos, dos quais -81 não compareceram 114 foram aprovados e 113 fizeram matrícula, sendo que 62 para o Curso de Medicina e 24 para Veterinária.

Nenhuma informação adicional nos diz o que ocorreu com os restantes 25 candidatos aprovados.

3. Segundo as instruções dadas aos candidatos (fls.7), para a inscrição no concurso de exigem, além do requerimento, com firma reconhecida: carteira de identidade, título de eleitor, prova de estar em dia com as obrigações militares e certificado de conclusão do curso secundário.

Já e um progresso em relação a praxe de se impor aos candidatos a apresentação de atestados de vacina e de sanidade, policiais, etc., tudo devidamente se lado e com todas as firmas reconhecidas.

Mas ainda não é o ideal, a nosso ver, habituados que estamos, há mais de 10 anos, à orientação seguida em São José dos Campos no Instituto Tecnológico de Aeronáutica: mero formulário, em que o estudante declara que, se chamado à matrícula, apresentará provas das declarações que afirma ser verdadeiras, de que preenche os requisitos para fins de admissão ao curso superior.

Razão por que nos pareceu interessante a consulta à Comissão do Ensino Médio do Conselho Federal de Educação, encaminhada por seu Presidente com oportunas ponderações, tais como:

"A inscrição aos exames vestibulares nas Faculdades ainda continua adotando processo antigo e rotineiro, que sobrecarrega os estabelecimentos secundários com o fornecimento de dezenas e dezenas de vias e certificados de conclusão do primeiro e segundo ciclos e fichas modelo 18 e 19".

Chamando atenção para o desperdício de material escolar, tempo e dinheiro, sugeria que se obrigasse o candidato a apenas preencher uma ficha com dados pessoais e apresentar documento de conclusão do curso colegial ou equivalente, exigindo-se a demais documentação somente no ato da matrícula.

Reconhecendo, embora, não caber no caso qualquer deliberação do Conselho, por se tratar de matéria da competência privativa das Faculdades a Comissão de

Ensino Médio considerou aquelas sugestões úteis para as escolas de qualquer grau (Parecer 55/63, aprovado em 4.3.1963, "Documenta" n. 13, Abril 1963, p. 45).

4. Constam, também, do processo, os programas das matérias exigidas- Botânica, Zoologia, Biologia, Elementos de Física e Química, Português- bem como as provas e testes a que foram submetidos os candidatos.

5. A respeito do concurso de habilitação aos cursos superiores, publicou-se no n. 4 de "Documenta" - Junho de 1962, páginas 58 a 70- o Parecer n. 58, da Comissão de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação. Trabalho excelente, em que o assunto e exaustivamente examinado, dentre suas conclusões três foram definidas, pelo Plenário do Conselho, como normas deliberativas. Entre estas, a de que, no tocante à competencia, o concurso de habilitação é assunto a ser regulado nos Estatutos das Universidades e nos Regimentos das Escolas Superiores; no tocante à forma de realização, devem ser atendidas as normas gerais constantes da LDB e explicitadas através das demais conclusões do mesmo parecer.

6. No ano de 1963, no entanto, os concursos de habilitação devem ter obedecido ao regime vigente em 1962, para evitar a inconveniência do serem os candidatos surpreendidos com inovações para as quais não se houvessem preparado. Essa sugestão provocada pelo Diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura –foi transmitida as escolas superiores, conforme se depreendo do Parecer n. 328, da Comissão de Legislação e Normas, aprovada pelo Conselho Federal de Educação em 16.11.62 ("Documenta", n. 10, dezembro de 1962, p. 159)

O concurso de habilitação feito em 1963 na Faculdade de Ciências Medicas e Biológicas de Botucatu parece ter observado a recomendação que acabamos de citar.

7. Embora não se inclua o caso no processo em exame, sabemos que a Faculdade em apreço solicitou a este Conselho autorização para realizar os exames de seleção ao primeiro ano do Curso Medico juntamente com a Faculdade de Medicina de Campinas, em 1064, havendo o eminente relator da Câmara do Ensino Superior, Professor FLAMÍNIO FÁVERO, opinado contrariamente. E prudentemente, a nosso ver, considerada a situação da escola médica de Campinas e da Universidade "soi disant" a que foi filiada.

Em tese, porém, somos favoráveis à seleção única, que outras Escolas de Medicina do Estado vêm adotando, e que se deveria seguir também nos demais campos profissionais, ate que possamos chegar à instituição de centros regionais para tais exames, e de um organismo especializado como é, nos Estados Unidos da América, o "College Entrance Examination Board."

8. Outras tarefas, de maior urgência, absorvem no momento a atenção e os esforços deste Conselho, e assim nos parece que sobre o processo ora considerado deve a Câmara do Ensino Superior apenas oficiar à direção da Faculdade, transmitindo as sugestões do Conselho Federal de Educação, mencionadas no item 3, e recomendando inclua em seu Regimento, submetendo-o oportunamente a esta Câmara, as normas que adotar a respeito. SMJ.

São Paulo, 29 de Janeiro de 1964

a) PAULO ERNESTO TOLLE Relator